

## **PROJETO DE LEI Nº 40/2022, DE 08 DE JUNHO DE 2022.**

Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente.

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 87 da Lei Municipal nº 980/2002, de 28 de agosto de 2002, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas:

### **I - ATIVIDADES INSALUBRIDADES:**

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) Recolhimento de resíduos orgânicos;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por dentistas, médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de laboratório e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.
- e) Manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, hidrocarbonetos, querosene, limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo de máquinas pesadas;
- f) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunclose, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;
- g) Trabalhos com produtos químicos;
- h) Pintura ou aplicação de esmaltes, tintas, vernizes, cal e cimento;
- i) Exposição a radiações não ionizantes (solda);
- j) Atividade em contato com desinfetantes, águas sanitárias e produtos químicos a base de álcalis.

### **II - ATIVIDADES PERICULOSAS:**

- a) Roubo e violência física;

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

§ 2º O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º O Executivo Municipal elaborará, anualmente, laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 4º Cessar-se-á o pagamento do adicional de insalubridade, quando:

I – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO, RS, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

LAURO ANTONIO BENEDETTI

Prefeito Municipal

**MENSAGEM** ao Projeto de Lei nº 040/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

É com satisfação que estamos enviando mais um Projeto de Lei, o de nº 040/2022, para ser apreciado pela distinta edilidade desta Casa Legislativa, quando formulamos nossos

tradicionais cumprimentos salutareos, com votos de que a matéria inclusa no Projeto de Lei seja apreciada e aprovada, enviando em anexo a seguinte

**JUSTIFICATIVA:**

A Administração Municipal solicitou à empresa que presta serviços na área de segurança do trabalho a elaboração detalhada de laudos denominados PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico de condições do Ambiente do Trabalho), o qual apontou que alguns cargos fazem jus ao pagamento adicional de Insalubridade.

Constatada a existência desse direito, a Administração Municipal elaborou projeto de Lei visando regulamentar a legislação já existente, possibilitando o imediato pagamento do adicional de insalubridade a todos os servidores municipais contemplados pelo laudo.

Na expectativa da compreensão costumeira de Vossas Senhorias, esperamos que depois de estudada detidamente a matéria constante do Projeto de Lei nº 040/2022, ao mesmo logre sua aprovação, fazendo justiça aos servidores municipais que se enquadram nos dispositivos que fazem parte da nossa propositura.

**LAURO ANTONIO BENEDETTI**

Prefeito Municipal